



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.720040/2017-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.403 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO PASSÍVEL DE DISTINÇÃO. LIDE REMANESCENTE.

Havendo inclusão parcial, em parcelamento, de débito lançado pela fiscalização, no caso de débitos passíveis de distinção, em discussão administrativa, o mesmo deve ser apartado em processo próprio, ficando no processo a parte litigiosa para prosseguimento dos tramites processuais do julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente temporariamente o conselheiro Virgílio Cansino Gil (suplente convocado). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de auto de infração de contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento bruto e sobre a folha de salários.

A empresa impugnou o lançamento apenas em relação a multa de ofício, pois afirma que a parte relacionada às contribuições, foi incluída no parcelamento especial do PERT, por ter aderido dentro do prazo de adesão, o que por si só, descaracterizaria a necessidade do lançamento. Questiona ainda a existência de grupo econômico, como afirmado pela fiscalização.

A DRJ considerou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento. Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas razões de pedir expostas na impugnação e requer o cancelamento do auto de infração

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Do mérito

Delimitação da lide

Tendo em vista que a recorrente principal impugnou apenas a multa de ofício e a solidariedade e que a DRJ julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos, contribuinte e pessoas jurídicas solidárias, bem como, que a parcela não litigiosa foi transferida para o processo 13603-722.238/2017-07, a lide há de ser delimitada,

Da matéria posta em discussão no presente recurso voluntário, após adesão ao Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), Lei nº 13.496/17, restou apenas o questionamento sobre a multa de ofício. Sendo assim, a desistência, por adesão aos benefícios fiscais, implica renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo.

No recurso, a recorrente alega:

O que se defenderá neste recurso é a impossibilidade de que a autoridade fiscal efetue lançamento de ofício sobre débitos incluídos em programa de parcelamento, mediante a sua confissão irrevogável e irretroatável o que importa a sua natureza de débito tributário de natureza não contenciosa dispensa, por consequência lógica, o próprio lançamento de ofício (Súmula nº 436/STJ).

Tendo em vista que a ação fiscal teve início em 23/02/2017 e a empresa aderiu, primeiramente ao PRT em 31/05/2017, posteriormente ao PERT, em 07/07/2017, passa-se a analisar a situação do ponto de vista da lei instituidora do programa.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, foi instituído pela MP 783 de 31/05/2017, convertida na Lei 13.496 de 24/10/2017, Abaixo, transcreve-se o artigo 1º e os parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Como a adesão ao parcelamento, por parte da recorrente, ocorreu após o início da ação fiscal, a empresa não podia mais incluir seus débitos espontaneamente, mas, nos termos do §º2º da Lei n.º 13.496/2017, acima destacado, poderia incluir o débito resultante da ação fiscal, uma vez que aderiu no prazo da lei.

O crédito tributário é composto dos seguintes lançamentos:

CONT PREVID SOBRE RECEITA BRUTA – LANÇ OFÍCIO

JUROS DE MORA (Calculados até 07/2017)

MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)

CP PATRONAL – CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR

JUROS DE MORA (Calculados até 07/2017)

MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)

Da análise dos lançamentos acima, verifica-se que a Multa Proporcional (multa de ofício), é distinguível dos demais lançamentos (débitos).

A empresa optou pelo litígio com relação à multa de ofício, lançada pela fiscalização em 13/07/2017. Neste caso, ainda com relação ao §º2º da Lei n.º 13.496/2017, a empresa poderia ainda incluir o débito referente à multa, caso desistisse da discussão administrativa até o dia 31/10/2017, conforme § 2º do art 5º da Lei 13.496/2017:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

A recorrente aderiu ao PERT, no prazo da lei, após o início da ação fiscal, incluindo os débitos provenientes de lançamento de ofício, deles excluindo a multa de ofício.

Tendo em vista que não houve desistência no prazo, da discussão administrativa da multa de ofício, para a mesma permaneceu a lide, que chega agora na fase de recurso.

Portanto, constatada que não há discussão com relação ao valor devido das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta e patronal sobre a folha de pagamento, e que as mesmas não foram objeto de declaração espontânea pela recorrente, a multa de ofício lançada é devida.

DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Para que seja configurada a existência de um grupo econômico, é necessário que a autoridade tributária, no relatório, demonstre que efetivamente há unicidade de comando estratégico entre as empresas, e que as empresas se confundem em questões administrativas, contábeis, operacionais e recursos humanos, além de estarem subordinadas a um mesmo comando, caso contrário não estaria configurada a existência de um grupo econômico.

No relatório de fls 19-74, a autoridade fiscal demonstra que resta configurada a existência de grupo econômico, da seguinte forma:

3. Constatação da existência de grupo econômico de fato

3.1) Ao realizar o procedimento de fiscalização do sujeito passivo acima identificado foi constatada existência de Grupo Econômico de Fato, pois após exame de documentos disponibilizados verifica-se que se está diante de um grupo de empresas com direção, controle e administração exercidos diretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há empresas com participações societárias em empresas do grupo econômico de fato, conforme comprovado a seguir. O grupo é resultado de decisões de seus controladores, que não deram à organização as características do grupo de sociedade da Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mas promoveram a constituição de empresas interligadas entre si e controladas diretamente pelo mesmo grupo de pessoas.

Em seguida a fiscalização relaciona todas as pessoas físicas e as empresas participantes do grupo econômico de fato e seus respectivos cadastros e endereços, bem como, os relacionamentos entre as pessoas físicas e jurídicas acima identificadas e conclui:

3.4) Assim resta comprovado o afirmado no item 3.1 acima, ou seja, a existência de uma organização de empresas, interligadas entre si, controladas diretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há empresas com participações societárias em empresas do grupo constituindo um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO**.

No julgamento da impugnação, assim se manifestou a DRJ:

No presente caso, os fatos apurados pela fiscalização apontam para o elo empresarial, formado pela composição societária entre as empresas e administração e direção pelo mesmo grupo de pessoas, aptas a indicar a existência do interesse comum e formação do grupo econômico, ainda que não constituído formalmente, como determina a Lei nº 6.404/76 (art. 265).

A leitura do estatuto e contratos sociais das empresas indicam, como disse, que se tratam de empresas integrantes de mesmo grupo familiar, por estes administradas, delas integrantes como sócios e também com identidade de objetivos sociais, que se mostra, pelo visto, interesse empresarial econômico e interesse comum de natureza tributária, eis que todas estas empresas do mesmo grupo familiar são contribuintes de tributos federais, em especial em relação a fatos geradores de contribuições sociais, seja sobre a folha de pagamento, seja sobre a receita que auferem.

Quanto á inclusão de pessoas físicas no relatório fiscal, assim manifestou-se a DRJ:

No que se refere as pessoas físicas listadas no Relatório Fiscal como corresponsáveis, tem-se que foram relacionadas em face do vínculo existente para com as empresas, por força das funções de administradores e diretores.

A mera inclusão do nome de tais pessoas físicas visa apenas fornecer subsídios à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esta, caso seja necessário e cabível, pleiteie judicialmente o redirecionamento de eventual execução forçada dos créditos tributários.

Cabe frisar que os créditos tributários em questão foram lançados contra a pessoa jurídica PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A e a pessoas jurídicas por sujeição passiva solidária. Quer dizer, a inclusão das referidas pessoas físicas no Relatório como corresponsáveis não teve como escopo incluí-los imediatamente no polo passivo das autuações.

Trata-se apenas de uma informação que poderá ser utilizada futuramente pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pelo Judiciário, nos limites impostos pela lei.

Verifica-se, portanto, que esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na fase de execução judicial, na hipótese da Procuradoria da Fazenda Nacional pleitear a responsabilização de alguma das pessoas físicas ali indicadas, pelos créditos lançados contra a Autuada e respectivas empresas solidárias.

Portanto, da análise do Relatório da Fiscalização e em concordância com a decisão da primeira instância, conclui-se tratar de grupo econômico de fato.

Conclusão

A recorrente aderiu ao parcelamento especial do PERT no prazo, incluindo os débitos previdenciários lançados por ação fiscal concluída após a publicação da Lei 13.496/2017, incluindo-se a publicação da MP de origem 783, de 31/05/2017.

Do débito lançado é possível distinguir-se o valor das contribuições previdenciárias, dos juros e da multa de ofício.

A empresa apresentou impugnação apenas da multa de ofício, os demais débitos foram transferidos para o processo 13603-722.238/2017-07

Portanto, tendo em vista a distinção possível dos demais lançamentos, incluídos em parcelamento, mantém-se a multa de ofício no presente auto de infração.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite